



JUSTIFICATIVA PARA REVOGAÇÃO DE CERTAME LICITATÓRIO

Referência: **PREGÃO PRESENCIAL PP-004/2018-SELIC-PMM**. Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CARTEIRAS ESCOLARES, DESTINADAS A ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MELGAÇO/PA.**

1

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Melgaço, Estado do Pará, neste ato representada pelo Pregoeiro **FÁBIO PACHECO DE SOUZA**, nomeado pela **Portaria nº 0005/2017, de 05 de janeiro de 2017**, vem apresentar sua justificativa e recomendar a revogação do pregão em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

I – DO OBJETO

Trata-se da revogação do procedimento licitatório na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL nº PP-004/2018-SELIC-PMM**, que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados de limpeza e conservação nas instalações da Câmara de Vereadores de Mafra

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em **09 de abril de 2018** em diligência de praxe, antes de enviar ao gabinete do prefeito o processo licitatório em tela, para a devida homologação da autoridade competente, após, obviamente, da manifestação da Assessoria Jurídica e do Controle Interno, que atestaram a regularidade do certame, a Comissão averiguou haver uma flagrante omissão no Instrumento Convocatório, qual seja, a ausência de cláusula específica versando sobre o valor máximo estimado da contratação.

Em face do exposto, tornou-se inviável o prosseguimento do processo licitatório em comento. Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição e da Lei 8666/93, o processo deve ser submetido à decisão da autoridade competente, que, em conformidade com o que dispõe o artigo 49 da lei 8666/93, deverá decidir pela **REVOGAÇÃO** do certame.



III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Comissão Permanente de Licitação iniciou o procedimento licitatório, e, em todas as fases tomou as medidas cabíveis para o êxito do certame. Entretanto, por razões de lapso humano, a cláusula que trata do valor estimado da contratação, que é parte integrante do Termo de Referência, não foi incluído no Edital, fato este descoberto tão-somente agora, nesta diligência.

Diante da ocorrência de fatos supervenientes, não há por que a Administração prosseguir neste processo licitatório. Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um contrato futuro, com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

*“Art. 49. **A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente** devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (Grifo nosso).*

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Desse modo, resta a Administração pugnar pelo instituto da revogação, a fim de melhor atender o interesse público, e ante a inconveniência e a inoportunidade da continuidade



do procedimento licitatório na forma como está, mesmo porque a Administração pode rever seus atos e, conseqüentemente, revogá-los.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, entendemos ser necessário e recomendamos a **REVOGAÇÃO** do certame em tela, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de revogação da licitação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à análise da Assessoria Jurídica para emissão de parecer, devendo o presente ser submetido à Autoridade Administrativa Superior, o Prefeito Municipal, a quem cabe a análise desta e a decisão pela revogação.

Melgaço/PA, 09 de abril de 2018.

